



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.017908/98-01  
Recurso nº : 139.148 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1997  
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessada : ANACOR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.  
Sessão de : 13 de abril de 2005  
Acórdão nº : 101-94.913

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.  
1996

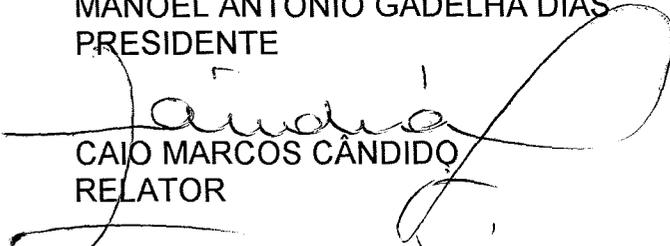
RECURSO EX OFFICIO – OMISSÃO DE RECEITAS –  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANTERIORES À LEI 9.430/1996  
– PRESUNÇÃO LEGAL – o lançamento com base em  
depósitos bancários de origem não comprovados, antes da  
vigência da lei 9.430/1996, só era possível se acompanhado de  
outros indícios que descaracterizassem o lançamento contábil  
original.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de  
ofício interposto pela 9ª TURMA da DRJ do RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de  
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA  
MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA  
FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10768.017908/98-01

Acórdão nº : 101-94.913

Recurso nº : 139.148

Recorrente : 9ª TURMA da DRJ do RIO DE JANEIRO – RJ

## R E L A T Ó R I O

A 9ª TURMA da DRJ do RIO DE JANEIRO - RJ, em processo de interesse de ANACOR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., recorre a este E. Conselho em razão de seu Acórdão DRJ/RJO nº 4.346, de 13 de outubro de 2003, que julgou improcedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1996, conforme se vê às fls. 56/62 (IRPJ), 71/75 (PIS), 67/70 (COFINS) e 63/66 (CSLL). Termo de Esclarecimentos às fls. 32.

Em função de exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a autoridade julgadora interpôs o presente recurso de ofício.

Os autos de infração apontam como causa para as exigências constituídas, a omissão de receitas correspondentes a cheques recebidos das pessoas jurídicas Split e IBF, relacionados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 31.

Tendo tomado ciência das autuações fiscais em 23 de julho de 1998, tempestivamente, em 24 de agosto de 1998, a autuada apresentou impugnação (fls. 79/81) e documentos anexos, repetindo o mesmo conjunto de documentos para cada um dos tributos lançados. Consta da impugnação, em síntese elaborada pela autoridade de primeira instância:

- primeiramente que, independente do resultado do litígio, somente poderiam ser cobrados os acréscimos previstos no art. 59 da Lei nº 8.383/1991 (arts. 985 e 988 do RIR) – multa de 20% e juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição, corrigido monetariamente;

- no mérito que:

- o equívoco fundamental do lançamento foi ter identificado, em uma simples operação financeira, uma transação que teria afetado o resultado;

- em virtude das disponibilidades de caixa existentes, efetuou transações com as empresas SPLIT Corretora de Mercadorias Ltda e IBV Factoring Fomento Comercial Ltda, pelas quais recebeu e transferiu disponibilidades. Ou seja, realizou uma operação de factoring, adquirindo valores a receber para futura devolução, tendo recolhido os tributos sobre o resultado;

- a divergência entre o lançamento e a tese defendida reside, unicamente, no critério de reconhecimento da receita, a qual para a suplicante é a diferença entre os valores recebidos e os devolvidos, enquanto para o autuante, que examinou apenas as operações ativas sem considerar as devoluções, é o total dos ingressos;

- assim, por ser tratar de um erro de fato, tendo juntado, em anexo, as demonstrações da devolução do numerário correspondente e a tributação da sobra, requerem o cancelamento do lançamento.

As impugnações relativas à CSLL, ao PIS e à Cofins, repetem, na íntegra, o texto da referente ao IRPJ.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite o Acórdão nº 4.346/2003 julgando improcedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O lançamento calcado em depósitos bancários cuja origem o contribuinte não comprova somente era admissível, antes da Lei n.º 9.430/1996 dispositivo legal que erigiu tal fato a condição de presunção legal, quando comprovado o vínculo entre o valor depositado e a receita omitida que o originou.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

Ementa: CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhe deu origem, na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Improcedente”

Em síntese, o conteúdo do referido acórdão extraído do voto da autoridade de primeira instância, discriminado por infração apontada nos lançamentos originais:

- 1) que deixa de apreciar a tese apresentada na impugnação por ser desnecessária ao resultado do litígio, por entender ser improcedente o lançamento por não existir, à época dos fatos geradores atuados, presunção legal que autorizasse a presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários.
- 2) No entanto, ressalta que não constam dos autos os anexos que a interessada diz ter apresentado em sua impugnação e que suportariam a tese por ela defendida.
- 3) Que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, visto que o fato de uma importância ter sido depositada em instituição bancária é apenas indício de materialização do fato gerador.
- 4) Que somente após o advento da lei 9.430/1996, em seu artigo 42, os valores dos depósitos bancários não comprovados pelo contribuinte passaram a ser receita omitida presumida.
- 5) Cita jurisprudência administrativa que corrobora sua tese.
- 6) Afirma que “no caso em apreço, carece o lançamento dos elementos necessários a consolidar o indício de omissão de receita apurado, capazes de transformá-lo em evidência definitiva. Ainda que, instada a comprovar a origem dos depósitos bancários, a interessada não o tenha feito, deveria o atuante ter aprofundado a ação fiscal, buscando um nexo causal entre cada depósito bancário e a receita omitida, para que ficasse caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ, ensejando assim a exigência tributária. E tal não ocorreu.”

Processo nº : 10768.017908/98-01  
Acórdão nº : 101-94.913

Ao final concluiu a autoridade julgadora de primeira instância administrativa pela improcedência dos lançamentos.



É o relatório.



## V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

Como vimos da leitura do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa, em seu julgamento, concluiu pela improcedência dos lançamentos, principal e reflexos, em virtude da inexistência de presunção legal de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários efetuados na conta corrente da interessada.

Efetivamente, como decidiu a autoridade de primeira instância, antes da edição da lei nº 9.430/1996 não havia presunção legal para o lançamento como omissão de receita de valores dos depósitos bancários de origem não comprovada. Os depósitos eram meros indícios que deveriam ser confirmados por outros indícios, que juntos formariam o conjunto probatório da omissão.

No presente caso, antes mesmo do início da ação fiscal (06 de maio de 1998, fls. 02), em 16 de dezembro de 1997 (fls. 29) em sede de diligência fiscal a Secretaria da Receita Federal já havia intimado a interessada a informar a natureza das operações que deram causa aos pagamentos constantes de relação que apresentou, e que deram origem ao lançamento ora sob análise.

Afirma o AFRF encarregado da fiscalização, conforme termo de esclarecimentos de fls. 32, que tendo comparecido ao estabelecimento da empresa, foi "informado de que os valores constantes daquele termo (o de intimação), correspondentes a cheques recebidos da Split e da IBF, foram contabilizados a crédito da conta 2.1.7.01.002 – Operação Factoring" e que o intimado teria dito,

“ainda mais, não obstante serem cheques nominativos à empresa não te sido o beneficiário direto dos valores, não sabendo informar, entretanto, de quem recebeu tais valores”.

Afirma ainda o AFRF que teria naquela data retido o livro Diário nº 12 para exame e extração de cópias xerográficas que se fizerem necessárias. Tais cópias, se foram tiradas, não se encontram nestes autos.

Por outro lado, em sua impugnação, a interessada afirma que “em virtude das disponibilidades de caixa existentes, a suplicante e a Split Corretora de Valores e a IBV *Factoring* Fomento Comercial realizaram transações pelas quais a suplicante recebeu e transferiu disponibilidades para as aludidas instituições”.

Informa estar juntando à impugnação “um mapa de movimentação das contas correntes das operações indicando-se os depósitos efetuados e os cheques emitidos em restituição”, do qual se verá que a diferença existente entre os depósitos e os cheques emitidos, corresponde à receita financeira que fez jus na transação, e que foi oferecida à tributação, inclusive para pagamento do PIS e da COFINS.

Tal demonstrativo não se encontra nos autos.

Entendo haver razão no decidido pela autoridade julgadora de primeira instância. Efetivamente o lançamento se deu com base na exclusiva falta de comprovação de origem dos depósitos bancários.

Apesar da autoridade autuante ter intimado e re-intimado a interessada a demonstrar a origem daqueles depósitos bancários e de ter, em diligência ao estabelecimento da pessoa jurídica, verificado a escrituração dos valores dos depósitos a crédito em conta de passivo (operação de *factoring*), e de ter afirmado que teria retido o Livro Diário para exame, não logrou êxito em descaracterizar aquele lançamento contábil. Não se encontra nos autos qualquer

Processo nº : 10768.017908/98-01  
Acórdão nº : 101-94.913

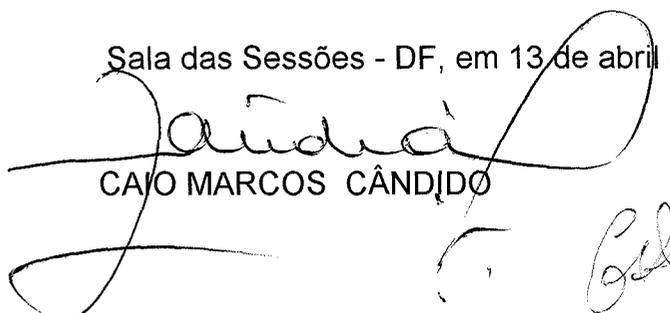
menção do AFRF autuante no sentido de que não se tratava efetivamente de operação de *factoring*, portanto operação de *factoring* era.

Se mantido o lançamento na forma como formalizado, estaríamos invertendo o ônus da prova, o que só seria possível se existente previsão legal para tanto. Conforme visto tal presunção legal só foi inserida no ordenamento jurídico pela lei nº 9.430/1996, para fatos geradores a partir de 01 de janeiro de 1997.

Em vista do exposto há de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelo que NEGO provimento ao presente recurso de ofício confirmando o decidido no acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO